

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SANEP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref. Edital concorrência nº 02/2017

T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial da cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo assinado, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., em face da sua habilitação para o procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. OS FATOS.

O SANEP lançou processo licitatório na modalidade de concorrência para a contratação de empresa para a execução dos serviços coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, até o destino final; execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, até o destino final; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis até o local indicado pelo SANEP; execução dos serviços de coleta urbana, rural e tratamento de resíduos de serviços de saúde (RSS), produzidos pelos postos de saúde e estabelecimentos geradores de RSS gerenciados pelo Município de Pelotas e, após, sua respectiva disposição final.

A sessão pública para a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas interessadas ocorreu em 05/03/2018, sendo que a T.O.S restou devidamente habilitada para participar das próximas fases do certame.

Y

Entretanto, a empresa URBAN, inconformada com a decisão da Comissão de licitação, interpôs o presente Recurso visando a inabilitação da T.O.S, afirmando para tanto que esta teria deixado de cumprir a exigência estabelecida no item 8. III do Edital, pois que não teria apresentado a demonstração de valor adicionado – DVA, juntamente com seu balanço contábil.

As alegações não prosperam, devendo ser mantida a habilitação da empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda. para participar das próximas fases do processo licitatório nº 02/2017, conforme ver-se-á na sequência.

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, planilhas orçamentárias, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

Esta etapa interna da licitação compõe as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que fazem lei entre as partes e devem ser obedecidas tanto pelos interessados no objeto da licitação, quanto pelo ente público licitante. Eis, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em obediência ao princípio citado, a T.O.S apresentou às fls. 34/75 do processo licitatório, todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório para sua habilitação, inclusive o balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis a que está sujeita, conforme exigência do item 8.III do Edital¹, demonstrando assim sua real situação financeira e patrimonial.

¹ Edital concorrência 02/2017

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da empresa, de acordo com indicadores abaixo discriminados, referentes ao último exercício social, calculados como seguem:

Ocorre que, apesar da higidez da documentação apresentada, a empresa URBAN afirma que a T.O.S deixou de apresentar com seu balanço financeiro, a demonstração de valor adicionado – DVA. No seu entender:

As informações elencadas são essenciais para tomada de decisão acerca da saúde financeira da empresa, a qual no caso em tela é aferida mediante o rol de documentos e assim poderá concluir pelo cumprimento da exigência de habilitação financeira, com fulcro na Lei nº 6.404/76 e/c Resolução CFC nº 1255/09 e Lei 11.638/2007, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis e na cláusula editalícia 8.2.1, inciso III – ‘Qualificação Econômico-Financeira’, alínea

Sustenta portanto que a Recorrida deve ser declarada inabilitada por este motivo.

Sem razão a empresa Recorrente.

Isso porque, a demonstração de valor adicionado – DVA, é documento obrigatório no balanço financeiro das companhias (sociedades anônimas) de capital aberto, o que não é o caso da T.O.S, vez que esta é uma sociedade limitada.

Tal conclusão ressaí por força do artigo 176, inciso V, da Lei nº 6.404/76, que assim disciplina:

Índice de Liquidez Geral (LG)
Índice de Liquidez Corrente (LC)
Solvência Geral (SG)
 $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$
 $LC = (ACOMPC)$
 $SG = A REAL / (PC + ELP)$

Onde:

AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a longo prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a longo prazo

A REAL = Ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro, tais como ativo diferido, Imposto de Renda diferido, duplicatas descontadas, despesas do exercício seguinte, empréstimo a coligadas/sócios/acionistas/diretores etc.

Os valores mínimos para tais indicadores são:

$LG \geq 1$ $LC \geq 1$ $SG \geq 1,5$

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Veja-se que, em consideração ao princípio constitucional da legalidade, Resolução alguma pode contrariar o que preleciona a lei, pois que somente a lei em sentido formal é que pode inovar no mundo jurídico.

Não bastasse o preceito legal que dispensa a T.O.S da elaboração da demonstração de valor adicionado – DVA do seu balanço patrimonial, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 1000 (Resolução CFC nº 1.255/09), são de elaboração obrigatória os seguintes documentos, conforme consta expressamente em seu item 3.17:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Gize-se que a aplicação das regras de contabilidade constantes na Lei nº 6.404/76 decorre da previsão do artigo 274 do Decreto Federal nº 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda. Veja-se:

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, § 3º).

Em nível regulamentar, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09 - NBC TG 26, que disciplina a apresentação das demonstrações contábeis, prescreve a forma de como se fazer e estruturar o conjunto completo de demonstrações contábeis. Esta Resolução, em seu item 10, prescreve o seguinte:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
 - (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período;
 - (c) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
 - (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

Como se vê, tanto em nível legal como em nível regulamentar, a demonstração de valor adicionado somente compõe conteúdo obrigatório da demonstração contábil quando a lei o exigir. A lei aplicável é a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações. E, conforme visto alhures, aquele diploma legal somente exige a apresentação da DVA para as sociedades de capital aberto, o que não é o caso da T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda.

Para finalizar, importa esclarecer que a Resolução CFC nº 1.138/08, que aprovou a NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, estabelece no item 3, sobre o alcance e a apresentação daquele documento:

A entidade, sob a forma jurídica de sociedade por ações, com capital aberto, e outras entidades que a lei assim estabelecer, devem elaborar a DVA e apresentá-la como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício social. É recomendado, entretanto, a sua elaboração por todas as entidades que divulgam demonstrações contábeis.

Ou seja, não há dúvida de que a T.O.S, em razão da sua estrutura empresarial, não está sujeita à elaboração da demonstração de valor adicionado – DVA.

Demais disso, conforme disposição expressa do dispositivo editalício dito violado, a exigência era de apresentação do “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, demonstrando sobremaneira que cada empresa licitante deveria apresentar o seu balanço patrimonial, conforme exigido para o seu tipo societário.

Portanto, é evidente que a T.O.S cumpriu todas as exigências editalícias para o certame, motivo pelo qual o recurso da URBAN deve ser julgado improcedente, ao menos neste particular, mantendo-se a decisão da comissão de licitação na parte que declara a empresa T.O.S habilitada para a próxima fase do procedimento licitatório em epígrafe.

✓

3. REQUERIMENTOS.

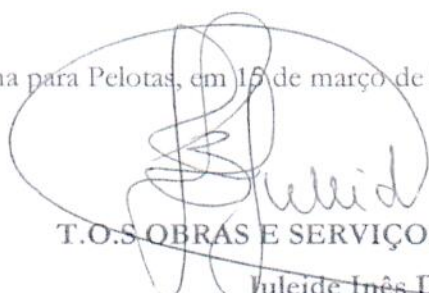
Por todo o exposto, requer a improcedência do recurso, mantendo-se hígida a decisão da comissão de licitação na parte que declara a empresa T.O.S habilitada para a próxima fase do procedimento licitatório em epígrafe.

Para o caso de se julgar procedente o Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

De Maravilha para Pelotas, em 15 de março de 2018.



T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Juleide Inês D'Agostini

Sócia-Administradora